

PARECER Nº DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2018 – Complementar, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a aplicação de sanções aos gestores municipais por infração a dispositivos dessa lei, quando houver queda brusca da receita do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).*

RELATOR: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2018 – Complementar, do Senador Cássio Cunha Lima, que altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para vedar a aplicação de sanções aos gestores municipais por infração a dispositivos da LRF, quando houver queda brusca da receita do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Para o alcance do objetivo, o artigo 1º do PLS nº 3, de 2018 – Complementar, acrescenta no artigo 73 da LRF parágrafo único, para determinar que as penas cominadas aos gestores municipais em razão de infração a dispositivos da LRF não devem ser aplicadas caso haja queda superior a 10% das receitas recebidas do Fundo Participação dos Municípios (art. 159, I, b, da Constituição Federal – CF), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, sem prejuízo de quaisquer sanções cabíveis ao próprio Município.

O art. 2º trata da vigência da lei, estabelecendo que a mesma passará a vigorar na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.



SF/19329.21590-01

Em sua justificação, o autor do PLS afirma que o objetivo da proposta é *“evitar que os gestores municipais sejam penalizados, inclusive criminalmente, por descumprir dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando tal situação houver decorrido de brusca queda da receita do Fundo de Participação dos Municípios”*.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos, orçamentários e financeiros das proposições, bem como sobre normas gerais de direito tributário, financeiro e econômico.

A matéria objeto do PLS, pertence às competências da União, conforme disposto no inciso I do art. 163 da Constituição Federal. Ademais, o Congresso Nacional é constitucionalmente autorizado a dispor sobre todas as matérias de competência da União, nos termos do caput do art. 48.

Quanto ao aspecto formal, não existe vício de iniciativa parlamentar, pois o art. 61 da CF não confere ao Presidente da República a iniciativa privativa de dispor sobre finanças públicas.

No tocante aos aspectos orçamentários, cabe registrar que o PLS nº 3, de 2018 – Complementar, pode ser inconsistente com o disposto na Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 – LDO 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019.

A LDO 2019 define a meta de resultado primário para o setor público consolidado não-financeiro. Essa meta é composta mediante o somatório de três componentes: a) a meta para o Governo Central – Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União; b) a meta para as empresas estatais federais não-dependentes; e c) a meta para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Ao analisar essas parcelas, de imediato chama a atenção o componente de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Não se trata de qualquer atribuição, pela União, de meta fiscal para os entes subnacionais, pois suas metas são definidas em suas próprias



LDOs, tal como prescrito na LRF, usufruindo do espaço de autonomia política inerente ao sistema federativo.

Embora a proposição em análise procure evitar que os gestores municipais sejam penalizados, a Lei de Responsabilidade Fiscal já dispõe de mecanismos que permitem atingir o mesmo objetivo, como, por exemplo, o constante no art. 9º, que considera a possibilidade de limitação de empenho e movimentação financeira por ato próprio e nos montantes necessários, se a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal.

A responsabilização deve ocorrer sempre que houver o descumprimento das regras, na forma do art. 73 da LRF. As infrações serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinentes.

Por fim, cabe registrar que nos últimos anos não foi possível identificar a ocorrência do previsto na proposição, considerando o total de transferências anuais do Fundo de Participação dos Municípios. Apesar do PLS estabelecer como limite o valor de queda superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, em termos anuais essa variação não ocorreu.

As arrecadações tributárias são afetadas, principalmente, por três fatores: a) a alteração na legislação tributária; b) a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto; e c) pela taxa de inflação. Em uma situação de normalidade, a combinação desses três fatores que provoque uma queda na arrecadação da ordem de 10% tem uma probabilidade pequena de ocorrer.

Assim, a aprovação do PLS pode representar indevida flexibilização nas normas de finanças públicas. A alteração proposta seria um desincentivo à responsabilidade fiscal e à gestão eficiente dos recursos públicos.



III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2018 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

